

## **POR UMA PROPOSTA DE METODOLOGIA DO ENSINO DO DIREITO PENAL BRASILEIRO NO SÉCULO XXI**

**Urbano Félix Pugliese do Bomfim \***

### **RESUMO**

O trabalho indica haver ocorrido uma mudança crucial no modo de viver da humanidade no dealbar do novo século. Com espeque nas mudanças ocorridas, propõe uma nova abordagem no ensino do direito penal. O presente artigo fala a respeito da metodologia e método a serem utilizados no ensino do direito penal pós-moderno. Indica haver uma defasagem do currículo do direito penal nas Faculdades de Direito. Os professores das aulas de direito penal não estão preparados adequadamente para ensinar um novo direito penal. Os métodos e metodologias utilizados na atualidade mostram-se iguais aos métodos antigos de ensinagem de priscas eras e péssima memória. A pós-modernidade é exigente de novas maneiras de levar a mensagem pretendida. Os professores não estão preparados para ensinar o direito penal pós-moderno e, por isso, não conseguem lograr êxito na empreitada. Além desses aspectos, o artigo versa indicando haver uma nova realidade pulsante aos nossos olhos merecedora de maiores e melhores reflexões concernentes ao novo mundo – com novas relações - descortinado no século XXI. Termina por informar a ausência de método como uma excelente opção para o processo de ensino-aprendizagem do direito penal nos novos tempos. Isto por que discutir o método e metodologia, somente, não dão azo ao entendimento de melhora da ensinagem de direito penal. Necessita-se de uma melhora do ser humano professor para que haja uma melhora do ser humano estudante de direito penal.

**PALAVRAS-CHAVE:** METODOLOGIA; MÉTODO; DIREITO PENAL; ENSINAGEM

---

\* Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia; Especialista em Ciências Criminais pelas Faculdades Jorge Amado/Jus Podivm; Especializando em Pedagogia Universitária pelo Centro de Cultura Jurídica da Bahia/FABAC; Advogado Criminalista; Professor de Direito Penal da FABAC.

## **ABSTRACT**

The work indicates there been a crucial change in the way of life of humanity at the dawn of the new century. With the changes, it proposes a new approach in teaching criminal law. This article talks about the approach and method to be used in teaching criminal law post-modern. Indicates there is a gap of the curriculum in criminal law faculties of law. Teachers of classes in criminal law are not adequately prepared to teach a new criminal law. The methods and approaches used in the current show is equal to the old methods of instructing of old age and bad memory. The post-modernity is demanding for new ways to bring the desired message. The teachers are not prepared to teach criminal law post-modern and therefore can not achieve success in the contract. Besides these things, the article speech indicating there is a new reality pulsating our eyes worthy of the largest and best thoughts concerning the new world - with new relationships - discovered in the twenty-first century. Ending informed by the absence of method as an excellent option for the process of teaching-learning criminal law in the new era. To discuss why the method and methodology, only, do not lead to improved understanding instructing of criminal law. Need is an improvement of the human being teacher to have an improvement of the human being student of criminal law.

**KEY WORDS:** METHODOLOGY; METHOD; CRIMINAL LAW; MAKE TEACH

## **INTRODUÇÃO**

A vida mudou. O mundo ficou diferente. As relações entre os seres transmutaram-se. O ser humano, no dealbar do século XXI, é bem diferente do *australopithecus* de antanho. No entanto, apesar da clareza de tantas mudanças, o ensino do direito penal continua a sofrer a mazela da repetição do passado.

A continuidade do modelo educativo do ensino bolorento continua, como um vírus, assolando os profissionais do ensino do direito penal. A pós-modernidade – mesmo em seus conceitos diversos encontrados nos dizeres dos filósofos, porque cada um a explica de uma forma o que vem a ser a pós-modernidade – não conseguiu mudar a convicção da necessidade de mudança do modo de ensinar o direito penal no Brasil. Assim, continuamos a repetir velhos erros.

Mantemos a estrutura cognitiva de séculos de educação clássica. Aulas magnas,

professor falando, alunos repetindo e anotando, provas. Refletindo essa estrutura, como autômatos, aprendemos o passado incolor, introjetamos o presente fugidio e trabalhamos, finalmente, em um futuro colorido de matizes nas quais nunca tocamos. Somos partícipes de uma peça na qual não sabemos o enredo, mas, apenas, conhecemos os atores e a platéia. Gritamos de alegria pelo poder recebido. Assumimos preocupações alheias por diletantismo, sem empatia. Não dormimos pelo sono dos outros. Somos, enfim, viventes, ainda, da matrix de entendimentos. Resolvemos não sair do útero materno, por pura covardia de mudar uma estrutura secular de ensino.

Mas, por intensa necessidade, a mudança se avizinha. Poucos passos são bastantes para coligir uma lufada de esperança. Os seres humanos são prisioneiros da razão quando entendem o porquê das coisas. Aceitamos a extinção da palavra paradigma, como bem observa Boaventura de Sousa Santos<sup>2</sup> quando indica que “O aprofundamento do conhecimento permitiu ver a fragilidade dos pilares em que se funda.” Ou seja, como diria, alhures, em tom lamurioso, Florbela Espanca “Tudo no mundo é frágil, tudo passa.” Destarte, o ser humano mutável e camaleônico é a regra. Talvez a era vitoriana tenha inculcado na cabeça dos doutos a estranha mania de crer na perenidade das certezas.

Hoje, após a física quântica ter comprovado o quão mutáveis somos, aceitamos – porém não aplicamos – a mutabilidade do absoluto. A profundidade das complexidades humanas não pode ser fator definidor das dificuldades encontradas. A desistência não pode fazer parte da pauta de opções. Dentes trincados na dor, caminhamos. Sartre<sup>3</sup> indica que “[...] Ele tinha razão e estamos de acordo com ele sem reservas. Deve-se apenas acrescentar que o mundo é humano, que a profundidade vem ao mundo pelo homem.” Profundos, complexos e indefiníveis, seres humanos.

## **1 O PONTO DE PARTIDA DO ESTUDO**

O direito penal no Brasil começou a ser ensinado com a criação dos cursos jurídicos brasileiros. Em 1827, São Paulo e Olinda começam a produção brasileira de

---

<sup>2</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006, p. 41.

<sup>3</sup> SARTE, Jean-Paul. *Questão de método*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. [s.l]: Dp & a, 2002, p. 175.

bacharéis<sup>4</sup>. No entanto, do ensino jurídico do século XIX, percebemos a não atualização no século XXI. A sociedade mudou, mas o ensino do direito penal continua pautado em matrizes antigas e pouco eficientes para ensinar às pessoas a respeito das ciências jurídicas penais.

O processo de ensinagem deve ser proporcional ao querer pedagógico de quem está aprendendo – e apreendendo – os conteúdos e competências disponíveis para a atuação do direito penal. No entanto, com inúmeras mutações sociais ocorrendo em velocidade estupenda, quando se ensina qualquer conteúdo desvinculado à competência correspondente tem-se uma inoperância atroz. Dessa maneira, não surpreende tantos indivíduos formarem-se para não atuar em quaisquer das áreas jurídicas.

Luiz Flavio Gomes<sup>5</sup> fala em crise do ensino jurídico e informa três pontos nos quais acredita haver uma crise. No concernente à metodologia, “A terceira crise do ensino jurídico no Brasil está relacionada com a (total e absoluta) falência do método clássico de ensino, que padece de muitas anomalias.” Ele indica que o método de ensinar a teoria para depois haver a prática está completamente equivocado. Assim, é necessário estimular as competências e ainda versa a respeito dos equívocos dos professores. Porém, conforme verificaremos algures, a parca, incipiente e rasa discussão do método não basta.

Deixando a famosa “crise do ensino jurídico” de lado, por que me aparenta mais uma frase de marketing e efeito e menos uma oração em busca do fazer ciência, nunca haverá término de crise na vida humana. Afinal, a palavra crise significa potencialidade de tensão e esta sempre existirá em a vida humana. Somos frutos de processos de crises e calmarias nos quais temos de aprender a viver. O medo faz parte da natureza e deve ser controlado para que possamos caminhar em busca dos objetivos propostos.

Destarte, o ensino jurídico precisa de uma nova metodologia não por estar em crise. Carece de métodos de ensino por que o mundo mudou e com ele o ser humano e, por isso, como o adolescente que vira adulto, as respostas antigas já não surtem efeito. Porém, precisamos de muito mais que mera busca de métodos para se ensinar o direito

---

<sup>4</sup> ROSA, Flávia Goulart Mota Garcia. *Pasta do professor: O uso de cópias nas universidades de Salvador*. Dissertação de Mestrado, 2006,

Disponível em: [http://www.enancib.ppgci.ufba.br/premio/UFBA\\_GarciaRosa.pdf](http://www.enancib.ppgci.ufba.br/premio/UFBA_GarciaRosa.pdf), último acesso em 16 de janeiro de 2008.

<sup>5</sup> GOMES, Luiz Flávio. *A crise (tríplice) do ensino jurídico*. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br), último acesso em 16 de janeiro de 2007.

penal. O ser humano precisa encontrar o ser humano, no século XXI. Não procurá-lo no século XIX ou XX. Não procurar o passado por que o presente está péssimo. Enfrentar a realidade da dificuldade no trato com seres humanos é ser maduro para agüentar o fardo do viver em sociedade. Até a definição, de ser humano, como observa Erich Fromm<sup>6</sup>, é plurívoca:

Se quisermos saber o que significa ser humano, devemos estar preparados para descobrir respostas não em termos de diferentes possibilidades humanas, mas em termos das próprias condições da existência humana da qual todas essas possibilidades surgem, como possíveis alternativas.

Assim sendo, tratando de alta complexidade não há de haver tendência aos simplismo por modismos infantis. Tudo é complexo mesmo e iremos enfrentar a questão na medida das possibilidades.

## **2 A PÓS-MODERNIDADE DO DIREITO PENAL**

O direito penal, como todo o mais, vive seu momento de pós-modernidade. A vida do direito penal mudou. A vida mudou com o direito penal. Mudou o direito penal na vida de todos. Em tempos passados, quando a estrutura social não se tornava tão complexa quanto a atual, estudar o direito penal era, tão só, estudar o comportamento humano individualizado. O ser humano passava por alguns percalços e assumia – por que se cria no livre arbítrio como dogma máximo – uma posição de anti-social. Era o marginal. O ser contra a sociedade. Um ser humano matador, estuprador, furtador, roubador. A pós-modernidade do direito penal, no entanto, na chegada no século XXI, é bem diferente. Na atualidade, o direito penal passa por uma verdadeira crise de identidade<sup>7</sup>. Não sabe o que fazer, não sabe como agir, não entende como atuar em uma sociedade diferente da que foi concebido. Perdido, é usado pelos capitalistas, impiedosos, em busca de pecúnia<sup>8</sup>. Funciona menos do que poderia para a manutenção do seu mister maior: proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade.

---

<sup>6</sup> FROMM, Erich. *A revolução da esperança: por uma tecnologia humanizada*. Tradução de Edmond Jorge. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977, p. 74.

<sup>7</sup> Neste momento, não se quer assumir uma posição de truísmo ao afirmar a palavra crise de identidade do direito penal. Tão só se quer informar o caráter da intensidade das mudanças.

<sup>8</sup> GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007; WACQUANT, Lóic. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001; e WACQUANT, Lóic. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev e ampl., Rio de Janeiro: Revan, 2007.

Como alguém que entrou em coma no início do século XX e acordou no primeiro quartel do século XXI, o direito penal choca-se com a própria figura horrenda. O antes narcísico direito penal, rodador do próprio umbigo, mantenedor, *self-contruction*, agora sede espaço para outras eficientes explicações. Não consegue resolver as demandas propostas e isso é um tiro de misericórdia na sua vaidade.

Em realidade, as grandes transformações do direito penal tradicional<sup>9</sup> são oriundas das grandes transformações no ser humano. O ser humano mudou e, com ele, toda a sociedade. Alguns fazem a diferença. Não são diferentes apenas. São a diferença. Vivem a diferença. Aceitam a diferença. São pós-modernos, pois. As estruturas do direito penal, tão fincadas em baldrame do século passado, na hodiernidade, rompem o ar em rodopios alegres, como pequenos papéis coloridos em dias de carnaval, servem para animar a festa. Não há mais pilares estruturantes. A vida encaixou o mote de mudança, antes nem pensado. Agora, é viver em agonia o que não se sabe resolver.

Com ares de importância, não sabemos o que fazer com as intensas violações ao meio ambiente. Não sabemos a quem punir, não sabemos como punir, não sabemos quem culpar pelo comportamento socialmente danoso de violação contumaz ao ambiente construído. No século passado, prenderíamos o matador de animais e *voilà* a resposta estava dada. Mas, e agora? Como poderemos responder à altura de uma violação na qual pode haver a extinção de uma espécie animal ou vegetal? Qual o direito penal com capacidade de influir em comportamentos gerais violadores de bens jurídicos nos quais nem pensávamos existir? Quem, em sã consciência, no final do século XIX, imaginava haver uma tecnologia capaz de explodir o planeta dezenas de vezes? A questão ambiental fez o direito penal mudar seu objetivo penalizador. A pessoa jurídica passou a ser foco do direito penal. No entanto, os institutos não acompanharam essa brusca decisão causando a esquizofrenia vivida em tempos presentes.

Não obstante, em diversos pontos o direito penal mudou a forma. Como um camaleão a mimetizar-se se adaptou às vicissitudes para não dar azo ao entendimento de inoperância. O direito penal do século XXI vê a vítima, entende a Internet, *second life*, cibercultura, sabe do bem jurídico ambiental, assume a importância do padrão genético

---

<sup>9</sup> GOMES, Luiz Flavio e YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do direito penal tradicional*. Série As Ciências Criminais no Século XXI – v. 13. Tradução da 2. parte de Lauren Paoletti Stefanini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

humano, pondera a respeito do fim de alguns animais, sente a liberdade humana como um fator jurídico para a reprovação penal e não mais como um dizer filosófico de realidade – em sentido de *veritas*<sup>10</sup>, sente a sociedade do risco, entende o terrorismo, tem dupla velocidade e alcança o inimigo em um direito penal diferenciado.

Não é o mesmo direito penal. O direito penal atravessa o século XXI sem ser passado. Tenta ser futuro e presente mesmo com tantas mudanças capazes de solapar todo o construído em tempos vetustos. Obviamente, não consegue intentar seus préstimos por que incongruente e esquizofrênico. Mas, não há culpados. Simplesmente é uma arma inútil para algumas defesas. Utilizar um instrumento inoperante, causador de cifras ocultas e mazelas várias, torna-se um desafio constrangedor.

Desta forma, o objeto do direito penal mudou de um estudo de normas penais – punidoras de cidadãos determinados - para uma abstração de o quê fazer diante de normas penais inócuas, perante o século XXI. Como um pai que não entende como barrar a força adolescente das diatribes dos filhos, vamos, a pouco e pouco, permanecendo calados e surdos diante de tantos acontecimentos. Porém, os professores não podem ser uma *vox clamandi in desertis*. O professor indica o caminho, tem de ter método – *meta + hodos* – caminho para atingir o objetivo. O professor de direito penal tem de ser novo. Um novo professor para uma nova sociedade. Todos mudados e carecedores de novidades.

Mas, por outro lado, apesar da insubsistência da própria doutrina penal em auto explicar-se, os ensinamentos a respeito do direito penal não mudaram, desde priscas eras. O direito penal continua a ser ensinado como um conglomerado de conteúdos a ser aprendido e, por este método, todo o novo surge como um espalhafato medonho, sem sentido, incongruente, mefítico.

Não se ensinam competências penais. Não se faz pensar o direito penal como algo mutável. Ao inverso, por que nunca vivemos sem a opressão penal, não imaginamos os delitos como fatores de criação humana – não naturais – como sói informar a criminologia crítica e a teoria do *labelling approach*<sup>11</sup>. Desta forma, os delitos poderiam ser visualizados como conflitos, nos quais caberiam diversas resoluções, além da esfera punitiva penal, pois. No entanto, como entender os

---

<sup>10</sup> CHAUI, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005, p. 95-103.

<sup>11</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002, p. 85-116.

novíssimos conflitos sociais?

Vivemos em uma sociedade de risco na qual é impossível não temer os resultados catastróficos de uma hecatombe nuclear, genética ou ecológica. A sociedade de risco<sup>12</sup> não pode ser entendida somente com explicações conteudistas assépticas. O processo de ensinagem não poderá basear-se em autodidatismo do estudante ou em professores “pós-modernos”, apenas. Importante frisar a necessidade de um método no qual se possa ensinar o direito penal sem temer as mudanças à porta.

### 3 O PASSADO DO DIREITO PENAL

O direito penal é inerente às acomodações sociais. O braço forte do Estado, mesmo antes deste haver como na atualidade, tinha uma existência. O direito penal funcionava, como hoje funciona, como controle social mesmo em conglomerados humanos ditos não civilizados<sup>13</sup>. Assim, naturalmente, sem nenhuma sistematização científica da contemporaneidade, o direito penal era utilizado em sua forma geminal.

No entanto, o processo de ensino-aprendizagem tem sempre um querer ideológico a ser sistematizado, perscrutado e definido. Paulo Freire<sup>14</sup> indica que “No fundo, a ideologia tem um poder de persuasão indiscutível. O discurso ideológico nos ameaça de anestésiar a mente, de confundir a curiosidade, de distorcer a percepção dos fatos, das coisas, dos acontecimentos.” Não podemos acreditar Educação sem intenção de algo. A Educação é um fazer histórico e necessita de intencionalidade. Paulo Freire<sup>15</sup>, em outro momento, completa a idéia asseverando que “Como processo de conhecimento, formação política, manifestação ética, procura da boniteza, capacitação científica e técnica, a educação é prática indispensável aos seres humanos e deles específica na História como movimento, como luta”. Desta forma, ensinar o direito penal é fazer o próprio direito penal em um futuro muito próximo por que somos todos

---

<sup>12</sup> FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal*. Coimbra: Almedina, 2001; AMARAL, Cláudio do Prado. *Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal da sociedade de risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2007 e MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

<sup>13</sup> PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: Evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 42; e PRADO, Antônio Orlando de Almeida (Organizador). *Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião*. São Paulo: Paulisnajer Ltda, 2004.

<sup>14</sup> FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Coleção Leitura. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996, p. 132.

<sup>15</sup> FREIRE, Paulo. *Política e educação: ensaios*. Coleção questões da nossa época, v. 23, São Paulo: Cortez, 2001, p. 14.



– ensinantes e aprendizes - partícipes ativos da vida social brasileira. A vida social precisa do direito penal naquilo que este é insubstituível.

Não obstante tais conclusões, a vida do ensino do direito penal na academia resume-se a conteúdos engessados pautados em monometologia arcaica. Ou seja, ensinamos um conteúdo completamente dissociado da vida contemporânea dos aprendizes. Falávamos, há pouco, em sala de aula, de “mulher honesta” como se não houvesse uma ideologia por trás da expressão. Expressávamos opiniões a respeito de adultério como se o bem jurídico família fosse realmente alçado à importância penal para fazer valer a movimentação da máquina judicial penal no intento de aprisionamento de alguém por ter cometido um ato de adultério. Chegávamos ao cúmulo de informar que o sexo com parceiro de mesmo sexo não era crime por que não violava o bem jurídico tutelado família.

A contemporaneidade nos violenta com verdadeiras celeumas. Não temos mais, como Édipo<sup>16</sup>, a dúvida a respeito da falência dos oráculos. Sabemos, de antemão, não existirem capazes de informar o futuro. Quem protegerá a Terra dos humanos? Quem tutelará a linhagem humana para que não haja híbridos capazes de proezas além-humanas? Os animais devem ser guardados pelo direito penal? A vida da Internet é livre ou deve ser ajustada ao viver dos seres? Os transexuais podem ser estuprados? Podem ter filhos e sofrer abortos? Quem deve ser preso, sabendo nós do uso do direito penal pelos endinheirados de plantão? Quais bens jurídicos devem ser tutelados pelo direito penal? A vigência das normas deve ser protegida? Há inimigos? Precisamos de várias velocidades de direito penal?

As respostas são menos obrigatórias que a necessidade de buscá-las. O professor, como um procurador de sabedoria, deve informar a “Era do fim das certezas”<sup>17</sup>. Deve ser partícipe do incrível processo de socialização e crescimento dos orientandos. A mutação não irá parar e ensinar nas e as mudanças é o mote do professor de direito penal.

---

<sup>16</sup> SÓFOCLES. *Édipo-Rei*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000024.pdf>, último acesso em 16 de janeiro de 2008.

<sup>17</sup> MALDONADO, Carlos Alberto. Et al. *Desejos ambientais: buscando a liberdade nas vicissitudes de Eros e Thanatos*. in *Questões do Século XXI*. Tomo II. Coleção questões de nossa época. V. 100. São Paulo: Cortez, 2003, p. 35

#### 4 O CURRÍCULO DO DIREITO PENAL

O direito penal é o ramo de estudo do Direito que define os crimes e contravenções e propõe os seus reflexos – penas e medidas de segurança. Ou seja, a partir do conceito do que vem a ser o direito penal ensina-se o direito penal nas Faculdades de Direito, desde tempos avoengos. Ensina-se o direito penal pautado no Código Penal, em verdade, segue-se, tão só, o Código Penal. Há, por óbvio, matérias não obrigatórias a serem ensinadas. Em verdade, há necessidade de ensinar matérias várias, relacionadas ao direito penal, mas não introjetadas nele, como criminologia, perícia forense, balística, entre outras. Além de tudo, temas filosóficos como violência, diretrizes políticas para a violência, origem do crime e do criminoso são expostas nesse momento.

Assim, muitas Faculdades de Direito dividem a matéria de direito penal em cinco momentos distintos. Pré-conhecimento penal, teoria do delito, teoria da pena, crimes em espécie e legislação especial. Em verdade, quem divide dessa forma é o mercado de concursos públicos. As Faculdades calam diante de tal fato.

Destarte, no primeiro momento, há o ensino da matéria pré-cognitiva a respeito do direito penal, ou seja, princípios, histórico, filosofias e escolas penais. Nesta parte do currículo do ensino do direito penal objetiva-se inculcar no estudante o conteúdo básico para o início do conhecimento a respeito da teoria do delito. Ou seja, o aluno deverá saber as escolas penais, os princípios penais, mesclando-se a matéria com direito constitucional, para alçar um entendimento das bases fundamentais da matéria. Tudo isso deve ser ministrado para que haja base cognitiva no entendimento da matéria posterior. No entanto, nenhum desses assuntos cairá em provas de concursos públicos. Desta forma, o mercado impõe as regras e determina – peremptoriamente - a pouca importância do ensino das bases do entendimento da matéria de direito penal. Os professores devem ensinar este conteúdo em menos de um mês. Isso torna o assunto enfadonho por que o conteúdo deve ser manipulado para durar pouco. Sei que Summerhill<sup>18</sup> e a Escola da Ponte<sup>19</sup> são ideais inatingíveis em uma estrutura capitalista de produção de alunos. Mas, além de meus quereres, sonho com uma capacidade de entender, com Neill, que “The function of a child is to live his own life – not the life

---

<sup>18</sup> NEILL, Alexander Sutherland. *Liberdade sem excesso*. Tradução de Nair Lacerda. São Paulo: IBRASA, 1967.

<sup>19</sup> Para aprofundamento a respeito da escola portuguesa citada: <http://www.eb1-ponte-n1.rcts.pt/>

that his anxious parentes thik he should live, nor a life according to the purpose of the educator who thinks he knews best”<sup>20</sup>.

Não tenho nenhuma frustração de ser um “combatente provisório de uma causa quase eterna no homem. Tenho como bandeira, senão o sonho perfeito, a melhor utopia possível.”<sup>21</sup> Apenas entendo o meu momento histórico e tento ser a diferença tão desejada.

O segundo momento da metodologia do ensino do direito penal explica ao estudante a enfrentar a teoria do delito. Ou seja, analisa o conceito de crime em suas inúmeras minúcias. Iniciando com a feitura gramatical do tipo penal, tema importante para o entendimento que nada é feito por acaso nem sem intenções<sup>22</sup>. O professor ensinará o que vem a ser o delito para a dogmática penal: um fato típico, ilícito e culpável. O professor terá de explicar e fazer-se entender quando há um crime e quando não há um crime. Quando há um fato ou instituto que iniba o crime desde o fato típico, ou no momento da ilicitude, ou mesmo no momento da culpabilidade. Explicará a punibilidade e entrará nas minúcias necessárias para que o estudante tome conhecimento do seu momento histórico correlatamente aos delitos. Sem sombra de dúvidas, é o momento no qual mais se absorve atenção dos estudantes. A definição de delito é sempre bem vinda pelos estudantes de direito penal. Neste momento, ele entenderá o que vem a ser o dito comportamento violador das regras sociais, conforme a dogmática penal. Normalmente este conteúdo é ministrado em três meses. Apesar da importância do assunto, a acriticidade torna-se presente. Causa estupefação a incapacidade de entender os jogos sociais diante da violência e delito.

O terceiro momento demonstra a teoria da pena e, portanto, visualiza os tipos de penas, modos de ser preso, permanecer preso, galgar situações melhores dentro dos presídios. Neste momento, ainda se estuda a segunda parte da primeira parte do Código Penal. Apesar de menos “importante” para os concursos públicos, a teoria da pena continua a gerar intensidade de aproximação nos estudantes. Há, sempre e sempre, muita sintonia do estudante com a teoria da pena. Regularmente, os professores demoram três meses na apreciação desse conteúdo. Mas, apesar de ainda existir

---

<sup>20</sup> Para entender melhor a respeito da escola inglesa citada: <http://www.summerhillschool.co.uk/>

<sup>21</sup> Poesia atribuída a Alex Polari de Alvarenga.

<sup>22</sup> MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Teoria dos tipos penais*: Parte especial do direito penal. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

discussões antigas, como a função da pena de prisão, surgem novas teorias e entendimentos. Mutamos<sup>23</sup> os nossos entendimentos para assumir algumas adaptações violentadas pela lógica. Uma das teorias mais espantosas, ainda firmes nas mentes dos estudantes, é que a função da pena é reeducar, ressocializar e reinserir o “criminoso” na sociedade. O professor deverá fazer um esforço muito grande para gerar força crítica diante de teorias cunhadas para aplacar as ideologias.

O momento quarto refere-se ao estudo dos tipos penais do Código Penal. Obviamente, com a força do crescimento da complexidade social, os tipos penais também cresceram. Isso significa que a parte geral do Código Penal está maior do que era, quando de sua formação, em 1940. Foram criados novos tipos penais. Crimes que não existiam surgiram, como o crime de apropriação indébita previdenciária. Após essa fase, que normalmente é ensinada em dois semestres, nada resta para ver no Código Penal. Ocorre que o ilimitado é o mote de delitos. Em a sociedade contemporânea somos criadores contumazes de crimes. O mundo e a humanidade mudaram carecendo de novos delitos para sustentar os mecanismos sociais de luta de classes. Difícil, quase impossível, explicitar uma ideologia de crítica ao sistema quando se faz parte dele e - até inconscientemente - procura-se solidificar as certezas, quando o dever seria solapá-las.

A quinta e última fase de ensino do direito penal, como matéria básica da graduação, é o estudo da legislação especial penal. Neste momento, o professor deve ensinar a respeito dos sistemas e micros sistemas penais<sup>24</sup>. Deve cunhar nas mentes dos alunos a capacidade de entendimento de micro mundos nos quais o direito penal é utilizado com diversos objetivos. Importante frisar o poder desses micros sistemas<sup>25</sup> em a sociedade brasileira. A importância desse assunto é vastíssima por que são inúmeras legislações micros sistemáticas como a legislação de crimes financeiros, tributários, ambientais, informáticos, espaciais, genéticos.

Após o percurso pelos conteúdos elencados, restam matérias isoladas e satélites ao assunto principal: o Código Penal. A naturalidade da continuação do ensino

---

<sup>23</sup> Mutação é a mudança do que já existe em uma outra forma. Nós mutamos, dessa forma, e não mudamos, somente.

<sup>24</sup> MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Direito penal: sistemas, códigos e microsistemas jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2004.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

dogmático engessado é espantosa. Mesmo o Código Penal sendo uma parcela ínfima do direito penal é ensinado como sendo “O” direito penal. Após o término desses assuntos nada mais resta ao estudante senão aprender por si mesmo – ser autodidata – por que não haverá revisão na Faculdade de Direito do assunto aqui abordado.

O presidente<sup>26</sup> da Ordem dos Advogados do Brasil esqueceu do conteúdo inoperante quando teceu crítica ao ensino do Direito nas Faculdades brasileiras. Mas, ventila o tema nos pontos nos quais o ensino realmente deixa a desejar:

Nosso ensino jurídico ainda se encontra preso às tradições coimbrãs. Aulas discursivas; excessivo dogmatismo; nenhuma correlação do currículo com a realidade social e com os novos ramos do direito; inexistência de formação prática, para o exercício profissional; ausência de debates a respeito do direito positivo, que possibilitariam uma valiosa contribuição, de “leges ferenda”, para as alterações do ordenamento jurídico; falta de formação ética e de uma clara percepção da natureza, das funções e dos objetivos das várias carreiras jurídicas, são algumas das características que acompanham o ensino do direito desde seus primórdios.

Apesar de grande preocupação com o processo de aprendizagem deficitário, a questão da ensinagem é violentamente ruim por vários motivos. O principal é a questão do profissional-professor despreparado para a sala de aula.

## **5 O PROFESSOR DE DIREITO PENAL**

Normalmente, o professor de direito penal é um estudioso do assunto e que trabalha na área penal, como um juiz, promotor e advogado. Mas, há também professores estudiosos que nunca trabalharam pisando o “barro da vida” penal. Nunca entraram em um presídio, sentiram o cheiro das celas. Nunca acompanharam uma necropsia nem tampouco choraram ao ver os familiares chorarem a morte, por inimigos, do cliente preso outrora. Os insucessos familiares são constantes em âmbito penal e os entendimentos sociológicos, antropológicos e psicológicos são cruciais para uma perfeita atuação profissional. Mas, isso nem é pautado no ensino do direito penal. Não faz parte do currículo. Não entra na “grade” mínima das faculdades formadoras de professores.

---

<sup>26</sup> MACHADO, Rubens Approbato. *Advocacia e democracia*. Brasília, OAB Editora, 2003, p. 386.

O profissional operador do Direito não está preparado para ministrar aulas por que logrou êxito em um concurso público. Esse é o ponto básico. Há de haver um preparo pedagógico – uma pós-graduação *lato sensu* – em a área pedagógica para fazer o profissional entender que ensinar é uma outra profissão. Além desse importante e descuidado “detalhe”, percebe-se a complexidade do trato com profissionais instados a mandar – por que poderosos em âmbito social – e nunca se culpar disso. O professor de direito penal tem de entender que dúvidas não são agressões e perguntas não são flechas envenenadas.

Por fim, cada um mede seus passos. Caso não haja necessidade de progredir – seja lá o que for isso por que a palavra tem muito de ideologia em sua formação – seguimos com Durkheim<sup>27</sup> quando indica que “porque mesmo as espécies animais mais avançadas não se sentem de forma alguma atormentadas pela necessidade de progredir, e mesmo entre as sociedades humanas há muitas que folgam em manter-se indefinidamente estacionárias”. Assim, quem quiser parar na estrada para tomar água de coco terá toda a permissão. Apenas indico que os professores devem seguir seu curso, mesmo com “pedras no caminho”.

## 6 A PROPOSTA DE ANTI-MÉTODO

Quando se é professor, a alma respira aliviada quando se ministra aulas diante dos céticos contumazes. Assim como Descartes<sup>28</sup>, o cético destrói as estruturas na busca pelas certezas – objetivos maiores. O Deus Shiva seria a representação antropomórfica do quanto aqui dito. Mas, como levar a destruição – no sentido de construir algo depois da tempestade – da melhor forma possível? Qual o melhor método – e metodologia – para o ensino do direito penal na sociedade pós-moderna?

Acredito que o melhor método é não ter método – nem tampouco metodologia - fixo e nunca, em tempo algum, utilizar uma só maneira de ensinar. Ou seja, segue-se a doutrina de Paul Feyerabend<sup>29</sup> quando informa que “Mi intención no es substituir un conjunto de reglas generales por outro conjunto: por el contrario, mi intención es

---

<sup>27</sup> DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2007, 119.

<sup>28</sup> DESCARTES, Renè. *Discurso do Método*. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

<sup>29</sup> FEYERABEND, Paul. *Tratado contra el método*. Disponível em: [http://www.inicia.es/de/diego\\_reina/filosofia/fil\\_ciencia/feyerabeend\\_metodo.htm](http://www.inicia.es/de/diego_reina/filosofia/fil_ciencia/feyerabeend_metodo.htm), último acesso da cópia disponível em 12 de abril de 2003.

convencer al lector de que todas lãs metodologias, incluídas lãs más obvias, tienen sus limites”. Assim, não seria prudente fixar-se, por exemplo, nas aulas somente discursivas, como são noventa por cento das aulas de direito penal. Aulas de visitas às localidades são bem vindas quando não expressam um quê de zoológico – quando não são meramente descritivas, mas participativas.

A utilização das Internet, novas tecnologias, trabalhos em grupo, também devem ser utilizadas pois, além do conteúdo, muito importante, deve ser ensinado a competência capaz de fazer valer em âmbito penal. Ou seja, necessário ensinar a ler nas entrelinhas e entender o currículo oculto encontrado em cada ser. O histórico de cada um deve ser encontrado para se definir – basicamente – quem deve ou não estar preso. Reich<sup>30</sup> propugna que

E o homem empregará todas as suas energias, todo seu espírito, toda sua habilidade, toda sua criatividade, em manter afastada de si a realidade da vida, em transformar cada simples realidade (exceto as realizações mecânicas, sem vida) numa imagem mística, para não ser obrigado a enfrentá-la.

Desta forma, trazer o ser humano para a vida penal é fazê-lo entender que “a vida é combate que aos fracos abate” que “a vida é luta renhida”. A competência maior a ser ensinada em âmbito do direito penal é compreender a vida como um processo de viver e, por isso, qualquer método será deficitário e bolorento. Ensinar a ler e escrever – obviamente em nível cognitivo do ensino superior – direito penal é uma competência realizável. Porém, desafio maior é fazer um ser humano aceitar o viver em sua plenitude. Rindo, chorando, casando, sofrendo, temendo. Sabendo que o direito penal é utilizado pelos poderosos para manter-se no ápice da pirâmide e, mesmo assim, precisa ser utilizado.

As discussões devem ser históricas, para não sermos risíveis, como Umberto Eco<sup>31</sup>, no seu “Como se faz uma tese” quando ensina a maneira correta de datilografar. Talvez, à época dos escritos, fizesse sentido ensinar a manipular o instrumento de escrever de tempos avoengos. Mas, na atualidade, soa como um anátema perder tempo

---

<sup>30</sup> REICH, Wilhelm. *O assassinato de cristo*. Tradução de Carlos Ralph Lemos Viana. São Paulo: Martins Fontes, 1995, p. 49.

<sup>31</sup> ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 19. ed. São Paulo: Prospectiva, 2005, p. 145 e seguintes.

com isso.

Sigo com Freud<sup>32</sup> quando indica que:

Acho que se tem de levar em conta o fato de estarem presentes em todos os homens tendências destrutivas e, portanto, anti-sociais e anticulturais, e que, num grande número de pessoas, essas tendências são suficientemente fortes para determinar o comportamento delas na sociedade humana.

Assim, o professor deve pautar-se com a música pedida pelo momento histórico e pelos consulentes. Cantar parabéns quando for momento de festejos e entoar um kadish quando alguém morrer. O professor deve ser alguém com métodos de levar o conhecimento ao estudante. Porém, deve estimular o crescimento das competências, principalmente a maturidade do enfrentamento do “medo da vida.” Ainda Freud<sup>33</sup>, “Só através da influência de indivíduos que possam fornecer um exemplo e a quem reconheçam como líderes, as massas podem ser induzidas a efetuar o trabalho e a suportar as renúncias de que a existência depende”. Ao exemplo, pois.

## 7 ALÉM DAS DISCUSSÕES DE MÉTODO

O ser humano é um ser histórico. Ele traz bagagem importante a ser utilizada no desenvolvimento das próprias competências e conhecimentos. O conteúdo é importante mas, não é o bastante no ensino do direito penal. A maneira de ensinar a alguém alguma coisa reflete quem nós somos. A pré-cognição – ou pré-compreensão<sup>34</sup> - deve ser respeitada. Não há mais espaço para a inferência do aluno como sem luz ou mesmo uma tábua rasa de saber.

Desta forma, antes de ensinar apenas e tão só o conteúdo penal – e às vezes nem isso fazer bem – o professor de direito penal deve ensinar o estudante a tornar-se ser humano através dos estudos penais, mesclados à história, antropologia, psicologia e sociologia relacionadas. Ou seja, abordar o momento histórico para que possamos ser combatentes sem guerras físicas. Nos tornarmos empáticos do sofrimento alheio para vivermos em uma sociedade de diferentes mas equilibrados. Talvez as ideologias

---

<sup>32</sup> FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão*. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997, p. 12.

<sup>33</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>34</sup> GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.



escusas do capitalismo vigente não nos permitam sonhar. Temos de ser como os povos da Lacedomônia<sup>35</sup>, prisioneiros de si mesmos, guerreiros, vivendo para o Estado e pelo Estado. Não tinham saída.

Na atualidade do momento histórico buscam-se novos seres humanos capazes de discernir entre o certo e o errado sem ser coagido pelas próprias intenções a agir de forma contrária à consciência. Melhor, a busca pelo ideal de ser humano de tempos passados retorna para alçar vôo e enfrentar o maior de todos os desafios: desenvolver seres humanos. Precisamos de novos seres humanos na nova vida descortinada pela pós-modernidade do direito penal.

## **8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Desta forma, o presente artigo versou a respeito da metodologia utilizada no ensino do direito penal – ou a busca pela ausência dela. Mostrou que o currículo de direito penal está defasado diante das mudanças sociais e que o conteúdo ensinado nos dias atuais não absorve toda a complexidade da matéria a ser ministrada.

Mostrou uma nova proposta de ausência de método no ensino do direito penal. Em verdade, devem ser utilizados todos os métodos possíveis para fazer o entendimento valer. O importante é estimular a destruição dos velhos hábitos aprendidos para dar lugar a um novo conhecimento crítico.

O momento histórico pede novas posturas e ensinar conteúdos não podem bastar. Desta forma, mostrar o estímulo às competências é o mote da contemporaneidade. Nortear as pessoas para saber onde pisam e como caminhar.

Por fim, estimular o ser humano à sensibilidade e humanidade, dentro do momento histórico capitalista, egoísta, competitivo e insensível, é o maior trabalho do profissional de educação em direito penal.

## **REFERÊNCIAS**

AMARAL, Cláudio do Prado. *Bases teóricas da ciência penal contemporânea: dogmática, missão do direito penal e política criminal da sociedade de risco*. São Paulo: IBCCRIM, 2007.

---

<sup>35</sup> JAEGER, Werner. *Paidéia: A formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 106-129.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: Introdução à Sociologia do Direito Penal*. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BILAC, Olavo. *Livro dos sonetos: 1500-1900*. Organização de Sergio Faraco. Porto Alegre: L & PM, 1997.

CHAUÍ, Marilena. *Convite à filosofia*. 13. ed. São Paulo: Ática, 2005.

DESCARTES, Renè. *Discurso do Método*. Tradução: Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2006.

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico*. Tradução de Pietro Nasseti. São Paulo: Martin Claret, 2007.

ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson Cesar Cardoso de Souza. 19. ed. São Paulo: Prospectiva, 2005.

FERNANDES, Paulo Silva. *Globalização, “sociedade de risco” e o futuro do direito penal*. Coimbra: Almedina, 2001.

FEYERABEND, Paul. *Tratado contra el método*. Disponível em: [http://www.inicia.es/de/diego\\_reina/filosofia/fil\\_ciencia/feyerabeend\\_metodo.htm](http://www.inicia.es/de/diego_reina/filosofia/fil_ciencia/feyerabeend_metodo.htm), último acesso da cópia disponível em 12 de abril de 2003.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Tradução de Roberto Machado. 21. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. Coleção Leitura. 34. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1996.

FREIRE, Paulo. *Política e educação: ensaios*. Coleção questões da nossa época, v. 23, São Paulo: Cortez, 2001.

FREUD, Sigmund. *O futuro de uma ilusão*. Tradução de José Octávio de Aguiar Abreu. Rio de Janeiro: Imago, 1997.

FROMM, Erich. *A revolução da esperança: por uma tecnologia humanizada*. Tradução de Edmond Jorge. 3. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977.

GADAMER, Hans-Georg. *Verdade e método I: Traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2005.

GOMES, Luiz Flavio e YACOBUCCI, Guillermo Jorge. *As grandes transformações do direito penal tradicional*. Série As Ciências Criminais no Século XXI – v. 13. Tradução

da 2. parte de Lauren Paoletti Stefanini. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luiz Flávio. *A crise (tríplice) do ensino jurídico*. Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br), último acesso em 16 de janeiro de 2007.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema capitalista*. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

JAEGER, Werner. *Paidéia: A formação do homem grego*. Tradução de Artur M. Parreira. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. *Sociedade do risco e direito penal: uma avaliação de novas tendências político-criminais*. São Paulo: IBCCRIM, 2005.

MACHADO, Rubens Approbato. *Advocacia e democracia*. Brasília, OAB Editora, 2003.

MALDONADO, Carlos Alberto. Et al. *Desejos ambientais: buscando a liberdade nas vicissitudes de Eros e Thanatos*. in *Questões do Século XXI*. Tomo II. Coleção questões de nossa época. V. 100. São Paulo: Cortez, 2003.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. *Teoria dos tipos penais: Parte especial do direito penal*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004.

MELLO, Sebastián Borges de Albuquerque. *Direito penal: sistemas, códigos e microssistemas jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2004.

NEILL, Alexander Sutherland. *Liberdade sem excesso*. Tradução de Nair Lacerda. São Paulo: IBRASA, 1967.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: Evolução histórica*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 42; e PRADO, Antônio orlando de Almeida (Organizador). *Código de Hamurabi, Lei das XII Tábuas, Manual dos Inquisidores, Lei do Talião*. São Paulo: Paulisnajor Ltda, 2004.

REICH, Wilhelm. *O assassinato de cristo*. Tradução de Carlos Ralph Lemos Viana. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

ROSA, Flávia Goulart Mota Garcia. *Pasta do professor: O uso de cópias nas universidades de Salvador*. Dissertação de Mestrado, 2006, Disponível em: [http://www.enancib.ppgci.ufba.br/premio/UFBA\\_GarciaRosa.pdf](http://www.enancib.ppgci.ufba.br/premio/UFBA_GarciaRosa.pdf), último acesso em 16 de janeiro de 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Um discurso sobre as ciências*. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2006.

SARTE, Jean-Paul. *Questão de método*. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. [s.l]: Dp & a, 2002.

SÓFOCLES. *Édipo-Rei*. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000024.pdf>, último acesso em 16 de janeiro de 2008.

WACQUANT, Löic. *As prisões da miséria*. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Löic. *Punir os pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos*. Tradução de Sérgio Lamarão. 3. ed. rev e ampl., Rio de Janeiro: Revan, 2007.